SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099610 - MT (2026/0201260-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO GUEDES DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVANTE	:	WENDERSON SANTANA CARNEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OUTRAS PROVAS IDÔNEAS E INDEPENDENTES. REGISTROS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PERDA DE SINAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Eventual inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, por si só, à nulidade da condenação quando o reconhecimento encontra respaldo em outras provas idôneas e independentes, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal e o Tema n. 1.258 do STJ.

3. No caso, além dos reconhecimentos posteriormente ratificados em juízo, o édito condenatório apoiou-se em outros elementos probatórios independentes e corroborativos, notadamente a prisão dos réus em um imóvel logo após os fatos, circunstância em que houve tentativa de fuga, apreensão de aparelhos celulares, inclusive o da vítima Leandro, além da recuperação dos veículos subtraídos com base nas informações prestadas pelos próprios acusados e na confissão do

Documento eletrônico VDA59726513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a5a523cd-4f27-4bbd-af09-d1e722c1458b

corréu Guilherme, que admitiu o ingresso na residência, a atuação em coautoria, a participação na vigilância das vítimas e na subtração patrimonial, inclusive conduzindo um dos veículos utilizados na empreitada criminosa.
4. A tese defensiva de que os registros de monitoramento eletrônico comprovariam a impossibilidade de participação do paciente Anderson foi expressamente examinada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela insuficiência dos dados extraídos do sistema de monitoramento para demonstrar, de forma inequívoca, a localização do agravante no exato momento dos fatos, sobretudo em razão da notícia de perda de sinal do dispositivo na data dos fatos, de modo que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a5a523cd-4f27-4bbd-af09-d1e722c1458b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099610 - MT (2026/0201260-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON APARECIDO GUEDES DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVANTE	:	WENDERSON SANTANA CARNEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OUTRAS PROVAS IDÔNEAS E INDEPENDENTES. REGISTROS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PERDA DE SINAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Eventual inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, por si só, à nulidade da condenação quando o reconhecimento encontra respaldo em outras provas idôneas e independentes, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal e o Tema n. 1.258 do STJ.

3. No caso, além dos reconhecimentos posteriormente ratificados em juízo, o édito condenatório apoiou-se em outros elementos probatórios independentes e corroborativos, notadamente a prisão dos réus em um imóvel logo após os fatos, circunstância em que houve tentativa de fuga, apreensão de aparelhos celulares, inclusive o da vítima Leandro, além da recuperação dos veículos subtraídos com base nas informações prestadas pelos próprios acusados e na confissão do

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

corréu Guilherme, que admitiu o ingresso na residência, a atuação em coautoria, a participação na vigilância das vítimas e na subtração patrimonial, inclusive conduzindo um dos veículos utilizados na empreitada criminosa.
4. A tese defensiva de que os registros de monitoramento eletrônico comprovariam a impossibilidade de participação do paciente Anderson foi expressamente examinada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela insuficiência dos dados extraídos do sistema de monitoramento para demonstrar, de forma inequívoca, a localização do agravante no exato momento dos fatos, sobretudo em razão da notícia de perda de sinal do dispositivo na data dos fatos, de modo que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON APARECIDO GUEDES DE ASSIS e WENDERSON SANTANA CARNEIRO contra a decisão de fls. 1.501-1.512, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há ilegalidade flagrante apta a superar o não conhecimento do *habeas corpus*, afirmando que o caso permite superar a tese do *writ* substitutivo, com base no art. 647-A do CPP e na prática decisória desta Corte Superior.

Argumenta que o monitoramento eletrônico comprova que Anderson estava a mais de 20 km do local do crime no momento dos fatos, com registros oficiais da Central de Monitoramento, sem violação por rompimento e com a bateria carregada, o que demonstraria localização incompatível com a autoria.

Defende que houve inversão indevida do ônus da prova, pois se teria exigido da defesa prova inequívoca de não participação, contrariando a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

Expõe que não é necessário revolvimento probatório, mas revaloração do quadro assentado, para corrigir erro de valoração e de fundamentação, inclusive mediante “metavaloração” do raciocínio probatório, com precedentes que admitem a correção lógica sem reexame de provas.

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

Alega que os reconhecimentos pessoal e fotográfico são nulos por inobservância do art. 226 do CPP e que, afastados tais atos, os demais elementos são pós-crime e insuficientes para afirmar a autoria do roubo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado, para reconhecer a nulidade dos reconhecimentos, corrigir a valoração da prova de monitoramento e absolver os agravantes por aplicação do *in dubio pro reo*.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

No caso em exame, considerando o disposto no art. 647-A do CPP, não se verificou a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

Nesta impetração, suscitou-se a nulidade do decreto condenatório, por ilicitude da prova que o embasa, com fundamento em que a autoria foi lastreada, nuclearmente, em reconhecimentos pessoais e fotográficos dos pacientes Anderson Aparecido Guedes de Assis e Wenderson Santana Carneiro, realizados na fase inquisitorial e posteriormente reiterados em juízo, sem observância das balizas do art. 226 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

Para manter a sentença penal condenatória, por ocasião do julgamento das apelações defensivas, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (fls. 34-59, grifei):

> **Quanto à autoria, na fase inquisitiva, o policial militar responsável pela ocorrência, EROS ROGÉRIO BARROS ARAÚJO, declarou**:
>
> "QUE nesta data, por volta das 02:15 horas, o depoente juntamente com o SD/PM Norato e outros, foram acionados para atender uma ocorrência de roubo a residência no bairro Costa Verde nesta cidade, onde foi subtraído três veículos (02 Corollas e 01 Prisma) e objetos da residência; QUE logo após obtiveram informações onde populares presenciaram uma movimentação de entrada de veículos em um galpão abandonado, onde um veículo Corolla e um veículo Fox foram deixados, sendo que logo depois ambos os veículo saíram do local;
> QUE a guarnição realizou diligencias e conseguiu fazer a abordagem no veículo Fox, cor branco, no bairro Costa Verde, sendo seu motorista identificado como LENON LESS DE CASTILHO, tendo mesmo informado que o veículo era emprestado de sua cunhada;
> QUE em revista foi encontrado dentro do veículo Fox um revólver calibre .22 com numeração raspada contendo uma munição intacta e uma munição picotada;
> QUE em seguida conseguiram fazer abordagem do veículo Corolla, cor prata, placa KBE-0692 no bairro Ipase, sendo seu motorista identificado como WENDER AUGUSTINO DE ARRUDA, onde foi constatado que o veículo era um dos três roubados na residência; QUE LENON e WENDER informaram que o restante da quadrilha estava no bairro Primavera, nesta cidade; QUE foi solicitado apoio de outras viaturas e feito o cerca na residência indicada;
> **QUE os integrantes da quadrilha perceberam a chegada da guarnição e empreenderam fuga, porém, logo depois foram detidos e identificados como sendo** JHONATAN FERNANDES DA SILVA SALOMÉ, GUILHERME RONALD DE OLIVEIRA, **WENDERSON SANTANA CARNEIRO** e **ANDERSON APARECIDO GUEDES DE ASSIS**;
> **QUE no interior da residência foi encontrado os objetos apreendidos no boletim de ocorrência, bem como 07 porções grande de substancia entorpecente análoga a maconha e diversos celulares**;
> QUE JHONATAN era o dono da casa e todos os comparsas chamavam de chefe; QUE os conduzidos informaram que os veículos seria levados para Cáceres e de lá outros membros da quadrilha levaria os veículos para a Bolívia; QUE LENON e WENDER disseram que apenas faria a movimentação de pegar os carros roubados e arrumar os motoristas;
> **QUE as vítimas foram acionadas e reconheceram por foto os conduzidos ANDERSON APARECIDO GUEDES**

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

DE ASSIS, GUILHERME RONALD DE OLIVEIRA e WENDERSON SANTANA CARNEIRO (vulgo Manchinha) como autores do roubo na residência do bairro Costa Verde;

QUE JHONATAN e GUILHERME informaram que o veículo Corolla, cor branca, placa FFE-7790 estaria no bairro Primavera, nesta cidade e que o veículo Prisma, cor branco, placa OBN-7853 estaria no bairro Ipase, nesta cidade; QUE os veículos foram localizados e apreendidos;

QUE os conduzidos informaram que fazem parte da facção Comando Vermelho;" (doc. digital n. 338132362 – p. 12).

[...]

As vítimas, ALTEMICIO CAMPOS, PAULO DE BRITO FERREIRA, LEANDRO ESPALDING ALVES, EDNA MARIA DE PROENÇA e MARIA CÉLIA HIDALGO, relataram:

[...]

QUE o declarante foi orientado à se dirigir à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos Automotores para registrar Boletim de Ocorrência, e lá estando, por volta das 02h00 da madrugada, foi informado que o seu carro TOYOTA COROLLA cor PRATA havia sido encontrado, e a seguir chegou a informação acerca da recuperação dos demais carros.

QUE o declarante foi orientado a se dirigir à Central de Flagrantes, nesta cidade, para ser ouvido acerca do fato. QUE estando nesta Unidade Policial, o declarante foi levado à sala especial de reconhecimento, onde havia vários indivíduos perfilados, e ali reconheceu as pessoas de GUILHERME RONALD DE OLIVEIRA e ANDERSON APARECIDO GUEDES DE ASSIS, <u>como sendo, sem dúvida alguma, os dois ladrões que adentraram sua casa e anunciaram roubo, cada um portando uma arma de fogo</u>.

QUE com tais suspeitos, outras pessoas foram detidas, porém, o declarante não consegue reconhecê-los devido ao fato de ter ficado trancado no seu quarto durante o roubo.

Em tempo, o declarante informa que os policiais militares que fizeram a recuperação do seu carro lhe mostraram um telefone celular Samsung cor dourado quebrado, em cujo consta filmagem da casa do declarante feita no último domingo pelos suspeitos detidos, os quais passaram em frente à sua residência filmando o imóvel e as placas com descrições dos seus carros, comentando que a residência não era provida de cerca elétrica." (Altemício – doc. digital n. 348513855 – p. 20/22).

[...]

Somado às suas declarações, os ofendidos compareceram à Central de Flagrantes de Várzea Grande/MT, onde forneceram as características dos acusados e reconheceram alguns deles como sendo os responsáveis pelo roubo, *verbis*:

Altemício: [...] um deles é de estatura mediana, magro, moreno pardo, aparentando 22 anos de idade e outro

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

também é de estatura mediana, moreno pardo, corpo normal, aparentando 28 anos de idade [...] **RECONHECE a pessoa de ANDERSON** [...] e GUILHERME" (doc. digital n. 348513855 - Pág. 24)
[...]
Edna: [...] magros, estatura mediana para alta, um de cor parda com olhos saltados e orelha de abano e outro de cor negra com cabelo bem baixo [...] **RECONHECE ANDERSON** [...] e GUILHERME [...]" (doc. digital n. 348513855 - Pág. 40)
[...]
Maria: [...] magros, estatura mediana para alta, um de cor parda com olhos saltados e orelha de abano e outro de estatura alta, rosto afilado, cor parda quase branca e cabelo pintado de loiro com barba por fazer [...] **RECONHECE WENDERSON** e GUILHERME" (doc. digital n. 348513855 - Pág. 43).
ALTEMÍCIO ainda reconheceu alguns dos objetos apreendidos com os acusados como sendo de sua propriedade (doc. digital n. 348513855 - Pág. 25).
[...]
Em juízo, foram ouvidas as vítimas ALTEMÍCIO, EDNA, JOÃO ANTÔNIO MARTINS NUNES MACHADO, LEANDRO, MARIA CÉLIA, NOEMI, PAULO, as testemunhas, EROS e WAGNER AVELINO JARDINI, e realizado o interrogatório dos acusados.
Nesta etapa, as vítimas reafirmaram as declarações e ratificaram os reconhecimentos realizados na fase extrajudicial.
ALTEMÍCIO relatou de forma firme e coerente a dinâmica delitiva, asseverando que dois indivíduos inicialmente adentraram o imóvel, ambos armados com armas de fogo, ocasião em que passaram a exercer domínio sobre os presentes mediante grave ameaça, determinando que permanecessem em silêncio, não reagissem e evitassem qualquer contato visual.
[...]
Por fim, consignou que seu veículo foi posteriormente recuperado e que os suspeitos vieram a ser detidos, afirmando, de forma categórica, que, no ato de reconhecimento realizado na fase inquisitorial, não teve dúvidas ao apontar dois dos autores do crime, identificando-os como ANDERSON e GUILHERME.
EDNA afirmou ter presenciado, inicialmente, a entrada de dois indivíduos na residência, ambos armados, os quais deram início à ação criminosa mediante grave ameaça.
[...]
Asseverou ter realizado o reconhecimento dos agentes de forma segura e sem qualquer margem de dúvida, identificando ANDERSON e GUILHERME como sendo os dois primeiros autores a adentrarem a residência e a subjugar os presentes.
JOÃO ANTÔNIO apresentou relato detalhado acerca da abordagem sofrida no momento em que, juntamente com

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

sua esposa, dirigiu-se à residência dos seus sogros, sem ter ciência de que o roubo já se encontrava em andamento.
No tocante à identificação dos autores, afirmou ter conseguido memorizar as características físicas de dois indivíduos – os quais realizaram sua abordagem na parte externa da residência –, e que, após a detenção deles, reconheceu as fotografias que lhe foram apresentadas pelos policiais, **apontando, de forma segura se tratar de ANDERSON e WENDERSON.**
Por fim, após a defesa dos acusados exibir suas fotografias, ratificou o reconhecimento extrajudicial apontando, sem hesitação, quem foi o indivíduo que lhe rendeu [WENDERSON] e o outro que abordou sua esposa [ANDERSON].
MARIA CÉLIA apresentou narrativa firme e coerente acerca dos fatos, relatando que se encontrava em sua residência, na companhia de familiares e convidados, quando, durante um momento de oração, o imóvel foi invadido por indivíduos armados, os quais passaram a exercer grave ameaça contra todos os presentes.
[...]
Asseverou ter procedido o reconhecimento de forma segura e sem qualquer dúvida, apontando WENDERSON e GUILHERME como participantes diretos da empreitada criminosa.
Ressaltou que os agentes adentraram o imóvel com os rostos descobertos e em ambiente devidamente iluminado, circunstâncias que lhe permitiu observar com clareza suas feições.
Ao ser indagada acerca do reconhecimento realizado na fase inquisitorial, reafirmou, de maneira categórica, a inexistência de qualquer hesitação quanto à identificação dos acusados, consignando que os visualizou pessoalmente na Delegacia, na presença de outras pessoas, mantendo íntegra sua convicção.
[...]
NOEMI afirmou que foi surpreendida, juntamente com seu esposo, por dois indivíduos armados no momento em que chegavam à residência, os quais, mediante grave ameaça, determinaram a entrega de seus pertences e ordenaram que adentrassem o imóvel.
No tocante à identificação dos autores, afirmou não ter esquecido as feições dos agentes, ressaltando que estes não faziam uso de qualquer meio de ocultação facial, o que lhe permitiu observá-los com clareza.
Acrescentou que procedeu o reconhecimento fotográfico de dois dos envolvidos e, posteriormente, em juízo, reiterou a identificação,
apontando **ANDERSON, WENDERSON** e GUILHERME RONALD DE OLIVEIRA como participantes da empreitada criminosa.
Por fim, indicou ANDERSON como o indivíduo que a abordou na entrada da residência e GUILHERME como aquele que se encontrava no interior do

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

quarto, mantendo as vítimas sob vigilância, reafirmando tais reconhecimentos de forma segura, sem demonstrar qualquer dúvida quanto à identidade dos agentes.
[...]

No que concerne à alegada insuficiência probatória quanto à participação dos apelantes GUILHERME, ANDERSON e WENDERSON, a tese defensiva não merece prosperar.

O acervo probatório coligido aos autos revela-se harmônico, coeso e convergente no sentido de apontar os referidos réus como participantes diretos da empreitada criminosa, notadamente a partir dos relatos firmes e coerentes das vítimas, prestados sob o crivo do contraditório judicial.

Com efeito, a(s) palavra(s) da(s) vítima(s), em crimes patrimoniais cometidos mediante violência ou grave ameaça, assume(m) especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada(s) por outros elementos de convicção, como ocorre no caso em exame.

No caso concreto, observa-se que múltiplas vítimas – dentre elas ALTEMÍCIO, EDNA, MARIA CÉLIA, NOEMI, PAULO e LEANDRO – apresentaram narrativas substancialmente convergentes quanto à dinâmica dos fatos, descrevendo a atuação coordenada de indivíduos armados, bem como identificando, de forma segura e reiterada, alguns dos acusados como autores do delito.

Destaca-se, nesse contexto, que os reconhecimentos realizados não se deram de forma isolada, mas foram reiterados em juízo, oportunidade em que as vítimas reafirmaram, sem hesitação, a identificação dos agentes.

Além disso, a prova oral encontra respaldo em outros elementos relevantes, tais como a prisão em flagrante de corréus na posse de bens subtraídos, a recuperação dos veículos roubados e a própria confissão parcial de GUILHERME, que admitiu sua participação na ação criminosa, ainda que tenha buscado minimizar sua responsabilidade e excluir os demais envolvidos.

De outro lado, as versões defensivas apresentadas pelos acusados não apenas se mostram isoladas e desprovidas de lastro probatório mínimo, como também revelam inconsistências internas e contradições relevantes quando cotejadas entre si, o que fragiliza sua credibilidade.

Com efeito, a análise conjunta dos interrogatórios evidencia um quadro de versões inconciliáveis, senão vejamos:

(i) quanto à participação no delito, o acusado GUILHERME confessou sua atuação direta na empreitada criminosa, admitindo ter ingressado na residência, rendido vítimas e participado da subtração de bens. Em sentido diametralmente oposto, ANDERSON e WENDERSON negam envolvimento, ao passo que este último chega a atribuir a prática delitiva justamente àquele e a outros corréus, evidenciando flagrante incompatibilidade entre as versões;

(ii) no tocante à dinâmica dos fatos e à divisão de tarefas, GUILHERME descreve a atuação de ao menos três agentes no interior da residência, com divisão de funções entre abordagem, vigilância das vítimas e subtração dos bens. Por

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

outro lado, os demais acusados buscam afastar qualquer vinculação com a execução do crime, omitindo ou negando qualquer conhecimento acerca da logística delitiva, o que contrasta com a riqueza de detalhes apresentada pelo corréu confesso;
[...]
(v) quanto ao conhecimento prévio ou posterior do crime, ANDERSON admite ter tomado ciência da prática delitiva por intermédio de GUILHERME, que lhe teria relatado a subtração de veículos, o que, por si só, evidencia proximidade temporal e contextual com o evento criminoso; todavia, simultaneamente nega qualquer envolvimento, versão que não se sustenta diante do contexto em que foi localizado, em companhia dos demais corréus;
[...]
Outrossim, no que se refere à alegação defensiva de que o acusado ANDERSON não se encontrava no local dos fatos, em razão de registros de monitoramento eletrônico, também não assiste razão à defesa.
Isso porque, os dados apresentados não se mostram aptos a comprovar, de forma inequívoca, a sua localização no momento da prática delitiva, sobretudo diante da existência de registros oriundos da Central de Monitoramento acerca de perda de sinal do dispositivo nos dias que antecederam, no próprio dia dos fatos e também em momento posterior, o que compromete a confiabilidade das informações extraídas.
Ademais, verifica-se que a imagem utilizada pela defesa para sustentar a tese de álibi não corresponde à data do crime, circunstância que fragiliza a pretensão defensiva.
De todo modo, ainda que assim não fosse, a eventual indicação de localização diversa não teria o condão de afastar a responsabilidade penal do acusado, diante do robusto conjunto probatório constante dos autos, que evidencia sua participação na empreitada criminosa por meio de múltiplos elementos convergentes.
De igual modo, não merece prosperar a alegação de suposta irregularidade na assinatura atribuída ao acusado WENDERSON, ao argumento de que haveria divergência entre os registros constantes no mandado de prisão e em seu interrogatório.
Diante desse cenário, as versões defensivas não apenas deixam de infirmar o conjunto probatório acusatório, como, ao revés, reforçam a existência de vínculo entre os acusados e a atuação conjunta na empreitada criminosa, ainda que tentem, de forma fragmentada, redistribuir ou minimizar suas respectivas responsabilidades.
No tocante à alegação de nulidade dos reconhecimentos em razão do suposto descumprimento das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, igualmente não assiste razão à defesa.
[...]
No caso em exame, as identificações formalizadas pelas vítimas não se apresentam como prova isolada, encontrando sólido respaldo no conjunto probatório, notadamente nas

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

> **provas orais colhidas, as quais se mostram coerentes entre si e convergem para a confirmação da autoria delitiva.**
> Dessa forma, ainda que se relativize o procedimento formal do reconhecimento realizado na fase policial, o robusto acervo probatório reunido nos autos revela-se suficiente para amparar o decreto condenatório, não havendo falar em fragilidade da prova ou em dúvida razoável quanto à autoria.
> Registre-se, ainda, que os ofendidos, em audiência, reafirmaram a narrativa dos fatos e imputaram aos apelantes a autoria delitiva, descrevendo a abordagem, a imobilização e a subtração mediante grave ameaça, em consonância com os demais elementos de prova.
> De todo modo, ainda que se desconsiderasse o reconhecimento formalizado na fase policial, a autoria permaneceria suficientemente demonstrada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, além da confissão extrajudicial.
> No que se refere à alegação defensiva de que a confissão do acusado GUILHERME não poderia ser valorada como elemento de corroboração da autoria, por se tratar de confissão qualificada, também não assiste razão.
> De fato, verifica-se que o réu, em juízo, não apresentou uma confissão plena e irrestrita, mas admitiu sua participação na empreitada criminosa, ainda que tenha buscado minimizar sua atuação e afastar a responsabilidade dos corréus, circunstância que caracteriza a denominada confissão qualificada. Todavia, tal particularidade não retira, por si só, a validade probatória do ato.
> **Com efeito, a confissão qualificada não deve ser desconsiderada, mas sim valorada em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos, nos termos do sistema do livre convencimento motivado**.
> Nesse contexto, ainda que o acusado apresente versão parcial ou acrescente elementos justificantes ou excludentes, a admissão dos aspectos essenciais da conduta delitiva – como, no caso, o ingresso na residência, a contenção das vítimas e a participação na subtração de bens – constitui relevante elemento de convicção acerca da autoria, a ser valorado em conjunto com os demais dados probatórios, *verbis*:
> [...]
> **Nesse cenário, as teses defensivas não se sustentam, sobretudo as negativas de autoria, porquanto isoladas e desacompanhadas de elementos idôneos de corroboração, não tendo o condão de afastar a responsabilidade penal diante de um conjunto probatório sólido, harmônico e produzido sob o crivo do contraditório, apto a demonstrar, com segurança, a autoria delitiva.**

Com efeito, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti (DJe de 18/12/2020), firmou a compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito, tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

Todavia, a irregularidade no procedimento não conduzirá à nulidade da condenação se esta estiver lastreada em elementos de prova autônomos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.
> **3. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.**
> 4. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, mas, também, nas demais provas dos autos, notadamente sua confissão judicial, em que ele admitiu, na presença de seu advogado, que conduziu o veículo usado no roubo.
> [...]
> 11. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
> **1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras**

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

> **provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**
> 2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial.
> 3. Rever a conclusão acerca da existência de fontes suficientes e complementares acerca da autoria delitiva demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 892.510/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Como se extrai do acórdão recorrido, a condenação de Anderson Aparecido Guedes de Assis e de Wenderson Santana Carneiro não se fundamentou apenas nos reconhecimentos pessoais realizados pelas vítimas. Ao revés, a autoria delitiva foi afirmada pelas instâncias ordinárias com base em um conjunto probatório coeso e convergente, do qual os reconhecimentos constituíram apenas um dos elementos de convicção.

Com efeito, além dos reconhecimentos posteriormente ratificados em juízo sob o crivo do contraditório, o édito condenatório apoiou-se em outros elementos probatórios independentes e corroborativos, notadamente a prisão dos réus em imóvel localizado no bairro Jardim Primavera logo após os fatos, circunstância em que houve tentativa de fuga, apreensão de aparelhos celulares, inclusive o da vítima Leandro, além da recuperação dos veículos subtraídos com base nas informações prestadas pelos próprios acusados e na confissão de Guilherme, que admitiu o ingresso na residência, a atuação em coautoria, a participação na vigilância das vítimas e na subtração patrimonial, inclusive conduzindo um dos veículos utilizados na empreitada criminosa.

Nesse contexto, verifica-se que os reconhecimentos pessoais não constituíram prova isolada ou exclusiva da autoria, encontrando-se amplamente corroborados por outros elementos produzidos ao longo da persecução penal.

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

Assim, a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias mostra-se em consonância com o Tema n. 1.258 do STJ e a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual eventual inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal não conduz, por si só, à nulidade da condenação quando o reconhecimento encontra respaldo em outras provas idôneas e independentes.

Igualmente não prospera a alegação de que os registros de monitoramento eletrônico comprovariam a impossibilidade de participação do paciente Anderson na empreitada criminosa. Conforme se extrai do acórdão recorrido, a tese defensiva foi expressamente examinada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela insuficiência dos dados extraídos do sistema de monitoramento para demonstrar, de forma inequívoca, a localização do agravante no exato momento dos fatos, sobretudo em razão da notícia de perda de sinal na época dos fatos.

Por fim, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Com essa orientação:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.
> 2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.
> 3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a mantença da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.
> **4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.**
> 5. Agravo desprovido.
> (AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:54
Código de Controle do Documento: e7280ad9-e233-46ac-a704-9e9e1b40f280

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.610 / MT

Número Registro: 2026/0201260-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009367520198110002 10176745920238110042 9367520198110002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ANDERSON APARECIDO GUEDES DE ASSIS (PRESO)
CORRÉU	: GUILHERME RONALD DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JHONATAN FERNANDES DA SILVA SALOME
CORRÉU	: LENON LESS DE CASTILHO
CORRÉU	: WENDER AUGUSTINHO DE ARRUDA
CORRÉU	: WENDERSON SANTANA CARNEIRO
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON APARECIDO GUEDES DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVANTE	: WENDERSON SANTANA CARNEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59692715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:23
Código de Controle do Documento: 35db996e-164f-4418-a340-075566976e2b

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:23
Código de Controle do Documento: 35db996e-164f-4418-a340-075566976e2b